



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000707/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.033 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente IMAGRIL - ITAPIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata o processo de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, configurada no Ato Declaratório Executivo DRF/LIM N.442343, de 01 de setembro de 2010, (fl.17).
2. A razão da exclusão foi em virtude de o contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art.3º, combinada com o inciso I do art.5º, ambos da Resolução CGSN n.15, de 23 de julho de 2007.

3. A lista de débitos consta do citado ato, fl.17.
4. A ciência da exclusão ocorreu em 24/09/2010, fl. 29.
5. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/10/2010, fls. 02/16, alegando o seguinte:

Não teve oportunidade de se defender e ainda assim vem sofrendo a imposição de sanção.

O Ato de exclusão não faz qualquer menção no que tange a multas e juros. Seria crucial o esclarecimento até por questões que ferem o princípio constitucional da ampla defesa.

Acrescento decisões e doutrina.

A legislação a qual albergo o SIMPLES não faz menção sobre o direito de parcelamento ao contribuinte de seus débitos, levando-se em consideração o instituto normativo a seu respeito.

Solicita o parcelamento dos débitos de acordo com a Lei N.10.552/02.

O ADE deve ser considerado nulo por não ter apresentado a possibilidade de parcelamento dos débitos.

Requer que todas as intimações notificações de interesse da litigante sejam feitas em nome dos advogados: André Luis Brunialti de Godoy e Alexandra dos Santos Costa.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 37 a 43 do presente processo (Acórdão nº 01-029.261, de 23/05/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2011

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS - PARCELAMENTO - JUROS E MULTA – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS -

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Débitos do Simples Nacional não pagos nos prazos previstos em legislação específica serão acrescidos de multa de mora e juros equivalentes à taxa referencial dos sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, de acordo com a Lei nº 9.430/1996.

Não havia previsão legal para parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional até 31/12/2011.

Questões relacionadas aos princípios constitucionais (proporcionalidade/razoabilidade) não podem ser analisadas pelo julgador da esfera administrativa, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No voto, a decisão concluiu, preliminarmente, que não havia nulidade no ADE, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, já que havia sido lavrado por pessoa competente e havia sido garantido o direito de defesa.

Esclareceu que não cabia à DRJ apreciar questões de constitucionalidade, pois, em sede de processo administrativo, são estranhas as discussões de suposta inconstitucionalidade de legislação, conforme art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972.

Esclareceu que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação, conforme art. 14 do mesmo Decreto n.º 70.235/1972.

Esclareceu que os acréscimos legais aplicados na cobrança dos débitos estavam determinados no art. 21 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como no art. 61 da Lei n.º 9.430/1996.

Esclareceu que a Lei Complementar n.º 123/2006 não tinha previsão legal para que os débitos do Simples Nacional fossem parcelados. Apenas a Lei Complementar n.º 139/2011 trouxe essa possibilidade, regulamentada pela Resolução n.º 94/2011, produzindo efeitos a partir de 01/01/2012.

Concluiu que, como a ciência do ADE havia ocorrido em 24/09/2010 (fl. 29), e, conforme pesquisa no Sistema Sivex (fls. 35 e 36), até o término do prazo para regularização os débitos não haviam sido pagos, deveria ser mantida a exclusão a partir de 01/01/2011.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 45), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2014 (recurso às fls. 54 a 58, carimbo apostado à primeira folha).

Argumenta que a norma que autorizou o parcelamento de débitos do Simples Nacional (art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006) deve retroagir para beneficiar o contribuinte.

Anexa, à fl. 67, solicitação de parcelamento pela IN RFB n.º 1.229/2011. Às fls. 68 a 128, extratos de apuração e pagamento do Simples.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Conforme relatório, a empresa tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 20/06/2014 – sexta-feira, após o decurso de prazo de 15 dias contados da disponibilização do documento em sua caixa postal (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 45). Assim, o prazo para interposição de Recurso Voluntário encerrou-se em 22/07/2014. O Recurso Voluntário, contudo, só foi apresentado em 22/08/2014 (recurso às fls. 54 a 58, carimbo apostado à primeira folha).

Conclui-se que o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V**Do Recurso Voluntário**

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

De fato, à fl. 48 consta Termo de Perempção:

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado manifestado-se sobre o Acórdão exarado pela DRJ ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o presente ato, declara-se perempto o sujeito passivo. Dessa forma, lavro, nesta data, este termo para os devidos fins.

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan